DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-37/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20664/2014
PROTOCOLO	:	1476030
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 165/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	ZUCOLOTO SERVIÇOS MEDICOS LTDA – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COM REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 19.827,60

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E 1º TERMO ADITIVO - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 165/2012/DIRAF (peça 11 - fls. 1/6) e do Termo Aditivo nº 001/2013 (peça 18 - fl. 8/9).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 11 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 19.827,60 (dezenove mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima (peça 11 - fl. 3).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (peça 11 - fl.6).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização Contratual, conforme faculta o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, ressalvada a intempestividade na publicação do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8702/2014 (peça 19 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, exceto quanto a ressalva, e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-17827/2014 (peça 22- fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, observadas as disposições aplicáveis, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente prestação de contas é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme descrito na Cláusula Primeira (peça 11 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 19.827,60 (dezenove mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima (peça 11 - fl. 3).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (peça 11 - fl.6).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, ressalvando a intempestividade na publicação do termo aditivo, asseverando, (peça 19 - fl. 5), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do **Contrato Administrativo nº 165/2012/DIRAF** e do **Termo Aditivo nº 1/2013,** celebrados entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Zucoloto Serviços Médicos Ltda ME** (CNPJ nº 07.133.445/0001-99), **ressalvada** a publicação do Termo Aditivo fora do prazo observada no item 5.1.3 desta análise, nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto ao registro da intempestividade, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento contratual e do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (peça 22 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato e do Termo Aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 120, I, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 165/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Mato Grosso do Sul/DETRAN-MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Zucoloto Serviços Médicos Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 07.133.445/0001-99, por seu Representante, Senhor Ricardo Custódio Zucoloto, CPF/MF nº 136.774.248-01, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art, 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 165/2012/DIRAF (peça 19 – fls. 11/12), celebrado entre o Departamento Estadual de Mato Grosso do Sul/DETRAN-MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Zucoloto Serviços Médicos Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 07.133.445/0001-99, por seu Representante, Senhor Ricardo Custódio Zucoloto, CPF/MF nº 136.774.248-01, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator